



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3026-8500 - Email: frpelotasjre4vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5005025-07.2025.8.21.0022/RS

AUTOR: MERCOPAMPA TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado em 13/02/2025 por **MERCOPAMPA TRANSPORTES LTDA.**, sociedade empresária que atua no transporte rodoviário de cargas, com prestação de serviços aos Correios.

Na inicial (evento 1, INIC1), a autora relatou atuar no mercado há mais de trinta anos, operar frota de aproximadamente 400 veículos e contar com mais de 500 colaboradores. Atribuiu a crise econômico-financeira, em síntese, à restrição de acesso ao crédito após o ingresso em recuperação judicial de outra empresa integrante do mesmo grupo econômico; à redução do faturamento pelo encerramento de contratos; ao aumento dos custos trabalhistas e operacionais; à elevação das taxas de juros; aos efeitos das enchentes ocorridas no Rio Grande do Sul em 2024; à incidência de penalidades contratuais e à suspensão das operações de antecipação de recebíveis com os Correios. Informou passivo concursal de R\$ 38.319.637,35 e extraconcursal, de R\$ 57.119.292,12, que totalizam R\$ 95.438.929,47.

Após o deferimento do parcelamento das custas iniciais (evento 3, DESPADEC1), foi determinada constatação prévia (evento 14, DESPADEC1), cujo laudo foi apresentado no (evento 21, LAUDO2). A análise concluiu pelo atendimento dos requisitos legais para o processamento e não apontou indícios relevantes de utilização fraudulenta do procedimento, inclusive no que se refere às relações mantidas pela autora com outras sociedades integrantes do grupo econômico.

No evento 23, DESPADEC1 foi deferido o processamento da recuperação judicial. Na mesma decisão foram determinadas as comunicações e publicações previstas na Lei nº 11.101/2005, fixados os procedimentos para habilitações e divergências de crédito e reconhecida a essencialidade da frota utilizada pela autora no exercício de sua atividade empresarial.

O reconhecimento da essencialidade da frota foi objeto de recursos interpostos por instituições financeiras, entre elas Banco Safra S.A. (evento 120), Banco Volvo (Brasil) S.A. (evento 149), Banco Mercedes-Benz do Brasil S.A. (evento 152), Itaú Unibanco S.A. (evento 324) e Banco Sofisa S.A. (evento 325), tendo a decisão sido mantida nos respectivos recursos.

Na decisão do evento 52, DESPADEC1 foi apreciado pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda para assegurar a preservação da posse dos veículos já reconhecidos como essenciais. Foi determinada a suspensão do cumprimento de mandado de busca e apreensão e da respectiva carta precatória, bem como a restituição imediata dos veículos de placas FOL5F68, FED0A74 e FUO2D75. Também ficou vedada a busca e apreensão dos caminhões vinculados a financiamento com garantia fiduciária sem prévia autorização deste Juízo. A decisão foi posteriormente complementada no evento 93, DESPADEC1, quando se determinou a expedição de ofícios aos juízos responsáveis pelas apreensões dos veículos de placas FMU3G82 e FVO6J76, para sua restituição, além da adoção de providências destinadas a impedir novas ordens de apreensão sobre os bens reconhecidos como essenciais.

O edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, contendo também a comunicação aos credores para apresentação de habilitações e divergências na forma do art. 7º, § 1º, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 24/03/2025 evento 109, EDITAL1.

O plano de recuperação judicial foi apresentado no evento 197, ANEXO2, tendo sido posteriormente aditado no evento 692, ANEXO2.

Na decisão do evento 247, DESPADEC1 foram rejeitados os embargos de declaração opostos por Banco Sofisa S.A. e Itaú Unibanco S.A. contra a decisão que havia reconhecido a essencialidade da frota. Também

foi determinada aos Correios a restituição dos valores descontados da recuperanda a título de multas contratuais decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial. A decisão ainda autorizou a alienação do veículo RTY8I94 à seguradora, e dos veículos QMX7D85 e QMX7D81, por leilão, com observância do procedimento previsto no art. 66 da Lei nº 11.101/2005.

Em 03/07/2025 foi disponibilizado o edital previsto nos arts. 7º, § 2º, e 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005 (evento 357, EDITAL1), com a relação de credores elaborada pela Administração Judicial e a abertura do prazo de 30 dias para apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial.

Na decisão do evento 402, DESPADEC1 foi determinado que se aguardasse o relatório da Administração Judicial sobre as objeções apresentadas pelos credores. Na mesma oportunidade foram fixados os honorários da Administradora Judicial em R\$ 1.304.378,00, correspondentes a 3,40% do passivo, com pagamento preferencial em 36 parcelas, e determinadas providências relacionadas às manifestações do Estado do Rio de Janeiro, Banco Safra S.A., pedidos de alienação de veículos e relatório de verificação de créditos.

A pedido da recuperanda (eventos 425.1, 438.1, 447.1 e 448.1), e após manifestações favoráveis da Administração Judicial (evento 429.1) e do Ministério Público (evento 451.1), o período de suspensão foi prorrogado por mais 180 dias na decisão do evento 454.

Na decisão do evento 593, DESPADEC1 foram examinadas diversas questões então pendentes. Entre elas, foi autorizada a venda direta dos veículos QMX7D85 e QMX7D81 por valor não inferior a 50% da avaliação e a alienação à seguradora dos veículos QPZ4537, IVR4954, DAE5F02, BRY7359, RKR3B52, FRA9C67, PUC1D98 e FQU6D14, mediante observância do procedimento do art. 66 da Lei nº 11.101/2005. Também foi determinada a destinação prioritária das indenizações dos veículos gravados à quitação dos respectivos financiamentos, determinada a liberação de constrições trabalhistas incidentes sobre bens da recuperanda, postergada a análise do pedido de financiamento DIP para manifestação da Administração Judicial e do Ministério Público e indeferido pedido do Banco Safra S.A. de fixação de compensação pelo uso dos bens essenciais ou de sua avaliação.

Na decisão do evento 715, DESPADEC1 foi autorizada a celebração de financiamento DIP junto à Invista Crédito e Investimento S.A., nos termos da proposta apresentada evento 681, DOC1, no valor principal de R\$ 2.500.000,00, garantido por alienação fiduciária de 22 veículos avaliados em R\$ 5.396.442,00. A autorização ficou condicionada à observância do procedimento previsto no art. 66, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, com publicação de edital e intimação das Fazendas Públicas e do Ministério Público.

Diante das objeções apresentadas pelos credores (eventos 375.1, 383.2, 384.2, 387.1, 389.1, 391.1, 393.1, 394.1 e 397.1), foi realizada a assembleia-Geral de Credores para deliberação sobre o plano de recuperação judicial. O ato foi inicialmente instalado em 11/11/2025 e encerrado em 20/01/2026, quando foi submetido à votação o plano e o primeiro aditivo consolidado apresentado no evento 692, DOC2. O plano foi aprovado pelos credores, com obtenção do quórum legal nas classes I, III e IV, conforme ata juntada no evento 698, DOC2.

Após a aprovação, a Administradora Judicial se manifestou no evento 707, PET1 acerca da legalidade das disposições do plano. A recuperanda apresentou manifestação no evento 747, PET1 e o Ministério Público emitiu parecer no evento 822, PROMOÇÃO1.

Na decisão do evento 831, DESPADEC1 foi realizado controle de legalidade do plano aprovado. Foram examinadas, entre outras, as disposições relativas à alienação e oneração de ativos, dação em pagamento, extensão da novação e liberação de garantias, tratamento de créditos reconhecidos retardatariamente, perda do crédito pela ausência de indicação de dados bancários e condições destinadas aos denominados credores colaborativos. Foram declaradas ineficazes ou nulas as disposições reputadas incompatíveis com a Lei nº 11.101/2005, nos limites definidos naquela decisão. A concessão da recuperação judicial, contudo, ficou condicionada à demonstração da regularidade fiscal. Na mesma decisão, constatada pendência perante o Município de Duque de Caxias/RJ, foi concedido prazo de 30 dias para regularização.

Posteriormente, no evento 913, DESPADEC1, foi concedido novo prazo de 30 dias para apresentação da documentação relativa ao Município de Duque de Caxias/RJ e ao Estado de Pernambuco e deferido o pedido de alienação dos veículos OQW1J13 e RVE1D04 à seguradora, observadas as mesmas condições já determinadas para os demais veículos sinistrados (evento 831.1).

No evento 951, PET1 a Administradora Judicial informou que não houve manifestação dos credores no prazo previsto no art. 66, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, contra as alienações anteriormente autorizadas no evento 831, DESPADEC1. Requereu, assim, a homologação da alienação à seguradora dos veículos sinistrados de placas QUI4825, PUC3936, FTC2A33, JAC8I50 e JCU4I67, além das alienações dos veículos desqualificados e sem restrição já autorizadas, com observância das condições impostas pelo Juízo e da destinação prioritária das indenizações relativas aos bens gravados à quitação dos respectivos financiamentos.

No evento 954, DOC1 a recuperanda requereu autorização para venda direta dos veículos de placas

RKS3C09 e RKE3A46 por valor não inferior a 70% da Tabela FIPE. Alegou que os bens, fabricados em 2021, estavam vinculados a contratos já encerrados, não atendiam mais às exigências de idade impostas pelos Correios para novas contratações e não possuíam gravames.

No evento 960, DOC1 a recuperanda comunicou a ocorrência de sinistros envolvendo os veículos de placas OWY6178, PUC3696, QOY6G96 e GEM8H48 e requereu autorização para alienação dos bens às respectivas seguradoras.

No evento 969, DOC1 a recuperanda apresentou certidões de regularidade fiscal, inclusive aquelas relativas ao Município de Duque de Caxias/RJ e ao Estado de Pernambuco. No evento 970, DOC1 a recuperanda complementou o pedido para incluir o semirreboque de placa PUC3G83, também envolvido em sinistro e que teve perda total.

A Administradora Judicial, no evento 972, PET1, manifestou-se sobre o cumprimento das decisões dos eventos 831.1 e 913.1 e sobre as pendências ainda existentes. Opinou pela homologação da alienação dos veículos OQW1J13 e RVE1D04 à seguradora e se manifestou favoravelmente à alienação dos veículos RKS3C09 e RKE3A46 por valor não inferior a 70% da Tabela FIPE, bem como dos veículos sinistrados OWY6178, PUC3696, QOY6G96, GEM8H48 e PUC3G83, com observância do procedimento legal pertinente. Quanto ao veículo OWY6178, recomendou a destinação prioritária da indenização securitária à quitação da operação garantida e, em relação ao PUC3G83, requereu esclarecimentos sobre a restrição RENAJUD existente. No tocante à regularidade fiscal, informou que as pendências perante o Município de Duque de Caxias/RJ e o Estado de Pernambuco haviam sido superadas e concluiu pela inexistência de óbice à concessão da recuperação judicial. Ao final, opinou pela concessão da recuperação judicial, com homologação do plano, observadas as adequações decorrentes do controle de legalidade realizado na decisão de evento 831.1.

O Ministério Público, evento 998, PROMOÇÃO1, manifestou-se sobre as pendências remanescentes. Não se opôs à alienação direta dos veículos RKS3C09 e RKE3A46 (evento 954), por valor não inferior a 70% da Tabela FIPE, nem à alienação à seguradora dos veículos sinistrados OWY6178, PUC3696, QOY6G96 e GEM8H48 (evento 960), ressalvada, quanto ao primeiro, a destinação prioritária da indenização securitária à quitação da operação garantida. Em relação ao semirreboque PUC3G83 (evento 970), entendeu necessária prévia prestação de esclarecimentos pela recuperanda acerca da restrição RENAJUD existente. Quanto à regularidade fiscal, considerou superado o óbice anteriormente apontado, diante da regularização das pendências perante o Município de Duque de Caxias/RJ e o Estado de Pernambuco. Ao final, não se opôs à homologação do plano aprovado, observadas as correções decorrentes do controle de legalidade realizado na decisão de evento 831.1, nem à consequente concessão da recuperação judicial.

No evento 1003, DOC1, a recuperanda requereu autorização para venda direta, por valor não inferior a 70% da Tabela FIPE, de seis caminhões Scania, placas OQN7J78, OQW0E23, OWX9H84, IVR4108, IVR4955 e IVR4951, fabricados entre 2013 e 2014. Sustentou que os veículos não mais atendem às exigências dos contratos celebrados com os Correios e permanecem ociosos, gerando custos.

No evento 1012, DOC1, a recuperanda requereu autorização para alienação à seguradora do caminhão de placa RUX7D30, sinistrado com perda total, mediante indenização de R\$ 396.536,00, bem como para venda direta do veículo RKE3A55, por valor não inferior a 70% da Tabela FIPE, ao argumento de que não atende mais às exigências dos Correios para novas contratações.

A Administradora Judicial, no evento 1013, PET1, manifestou-se favoravelmente aos pedidos dos eventos 1003 e 1012, ressalvando apenas a destinação prioritária da indenização do veículo RUX7D30 ao credor fiduciário. O Ministério Público, no evento 1020, PROMOÇÃO1, igualmente não se opôs aos pedidos.

É o relatório. Decido.

1. Homologação e concessão da recuperação judicial

A recuperação judicial tem por finalidade viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, com preservação da empresa, de sua função social e da atividade econômica, conforme dispõe o art. 47 da Lei nº 11.101/2005. Aprovado o plano pelos credores, compete ao Juízo, na forma do art. 58 da LRF, o exame da regularidade do procedimento e o controle de legalidade das deliberações e das cláusulas aprovadas.

No caso, o plano de recuperação judicial foi apresentado no evento 197, ANEXO2 e posteriormente aditado no evento 692, ANEXO2.

Diante das objeções apresentadas pelos credores foi realizada Assembleia-Geral de Credores. O ato foi concluído em 20 de janeiro de 2026, ocasião em que o plano, já com o aditivo, foi aprovado pelo quórum legal nas Classes I, III e IV, inexistindo créditos relacionados na Classe II (evento 698, DOC2).

As objeções e ressalvas formuladas pelos credores não ficaram sem apreciação.

Na decisão do evento 831, DESPADEC1 há decisão a respeito da legalidade do plano aprovado, com exame específico das disposições questionadas. Foram condicionadas à observância do procedimento legal as cláusulas relativas à alienação e oneração de ativos, dação em pagamento e captação de recursos; declaradas ineficazes, em relação aos credores ausentes, dissidentes ou que não anuíram expressamente, as previsões de extensão da novação e supressão de garantias; declaradas nulas, nos limites ali estabelecidos, as disposições relativas ao tratamento dos créditos reconhecidos retardatariamente e à perda do crédito pela ausência de indicação de dados bancários, e afastada a interpretação que vinculava a condição de credor colaborativo ao voto favorável ao plano.

Portanto, o controle judicial de legalidade já foi realizado. Não há necessidade de nova apreciação dessas questões nesta oportunidade. A homologação deve observar as limitações, nulidades e ineficácias expressamente reconhecidas na decisão do evento 831, DESPADEC1, preservadas as demais disposições aprovadas pelos credores.

Restava, contudo, a questão da regularidade fiscal. A própria decisão do evento 831, DESPADEC1 condicionou a concessão da recuperação judicial à comprovação desse requisito, inicialmente em razão da pendência perante o Município de Duque de Caxias/RJ. Posteriormente, no evento 913.1, foi concedido novo prazo para regularização também perante o Estado de Pernambuco.

A exigência de regularidade fiscal foi integralmente atendida. No (evento 747), a recuperanda apresentou certidões relativas à União – Fazenda Nacional (evento 747 – CERTNEG3, fl. 10), ao Estado do Rio Grande do Sul (evento 747 – CERTNEG3, fl. 13), ao Município de Santa Maria/RS (evento 747 – CERTNEG3, fl. 5), ao Município de Porto Alegre/RS (evento 747 – CERTNEG3, fl. 7), ao Estado de São Paulo (evento 747 – CERTNEG3, fls. 2 e 11), aos Municípios de Cajamar/SP (evento 747 – CERTNEG3, fl. 9) e São Paulo/SP (evento 747 – CERTNEG3, fl. 4), ao Estado de Minas Gerais (evento 747 – CERTNEG3, fl. 16), ao Município de Contagem/MG (evento 747 – CERTNEG3, fl. 8), ao Estado do Rio de Janeiro (evento 747 – CERTNEG3, fl. 14), ao Estado de Goiás (evento 747 – CERTNEG3, fl. 17), ao Município de Goiânia/GO (evento 747 – CERTNEG3, fl. 1), ao Estado de Pernambuco (evento 747 – CERTNEG3, fl. 15), ao Município de Recife/PE (evento 747 – CERTNEG3, fl. 6), ao Estado da Bahia (evento 747 – CERTNEG3, fl. 18) e ao Município de Simões Filho/BA (evento 747 – CERTNEG3, fl. 3).

Naquela oportunidade permanecia pendente a regularização perante o Município de Duque de Caxias/RJ, posteriormente comprovada no evento 969, PET1, ocasião em que também foram apresentadas certidões atualizadas quanto ao Estado de Pernambuco. A Administradora Judicial atestou o cumprimento da exigência e opinou pela concessão da recuperação judicial e homologação do plano (972.1), posição reiterada no evento 1013.1. O Ministério Público, no evento 998.1, igualmente reconheceu a superação do óbice fiscal e não se opôs à homologação do plano, observadas as correções decorrentes do controle de legalidade já realizado.

Como decorrência, o processo enseja prosseguimento na forma do art. 58 da Lei nº 11.101/2005.

O plano foi regularmente submetido aos credores e aprovado pelo quórum legal; as ilegalidades suscitadas foram objeto de controle judicial específico e a regularidade fiscal, que constituía a pendência remanescente para concessão do regime recuperacional, foi comprovada.

Por conseguinte, o plano consolidado apresentado no evento 692, ANEXO2 comporta homologação, observadas integralmente as limitações, nulidades e ineficácias estabelecidas na decisão do evento 831, DESPADEC1, com a consequente concessão da recuperação judicial à MERCOPAMPA TRANSPORTES LTDA.

2. Alienações anteriormente autorizadas e providências remanescentes.

2.1. Bens objeto da decisão do evento 247, DESPADEC1

Na decisão de evento 247.1 foi autorizada a alienação do veículo RTY8I94 à seguradora, com posterior comprovação da indenização e juntada da apólice, e determinada a venda em leilão dos veículos QMX7D85 e QMX7D81.

Quanto ao RTY8I94, a recuperanda juntou a apólice e o comprovante da indenização (evento 407.1) e informou a quitação da operação garantida. A Administradora Judicial confirmou o pagamento e considerou prejudicada a pretensão do credor fiduciário (evento 429.1). A questão, portanto, está encerrada.

Em relação aos veículos QMX7D85 e QMX7D81, frustradas as hastas, a decisão do evento 593, DESPADEC1 autorizou a venda direta por valor não inferior a 50% da avaliação. No evento 621.1, a recuperanda informou que comprovaria a alienação tão logo concretizada, e a Administradora Judicial, no evento 627.1), registrou que permanecia pendente essa comprovação.

Vai a recuperanda intimada para no prazo de 15 dias informar se houve a venda direta dos veículos QMX7D85 e QMX7D81 e, em caso positivo, comprovar a operação nos autos.

2.2. Bens objeto das decisões dos eventos 593.1, 831.1 e 913.1

Na decisão do evento 593, DESPADEC1 foi autorizada a alienação à seguradora dos veículos envolvidos em sinistro QPZ4537, IVR4954, DAE5F02, BRY7359, RKR3B52, FRA9C67, PUC1D98 e FQU6D14. Quanto aos veículos IVR4954, BRY7359 e RKR3B52, foi determinada destinação prioritária das indenizações securitárias à quitação dos respectivos contratos de financiamento.

Posteriormente, na decisão do evento 831, DESPADEC1 foi autorizada a alienação à seguradora dos veículos QUI4825, PUC3936, FTC2A33, JAC8I50 e JCU4I67, bem como a venda direta dos veículos “desqualificados” e sem gravame, por valor não inferior a 70% da Tabela FIPE. Quanto aos veículos FTC2A33 e JAC8I50, determinou-se a destinação prioritária das indenizações aos respectivos financiamentos.

Na sequência, a decisão do evento 913, DESPADEC1 autorizou a alienação à seguradora dos veículos OQW1J13 e RVE1D04. Quanto ao RVE1D04, determinou-se a destinação prioritária da indenização ao respectivo contrato de financiamento. A mesma obrigação foi estendida aos veículos PUC3936 e JCU4I67, em complemento ao que havia sido decidido no (evento 831.1).

O procedimento previsto no art. 66, § 1º, da LRF foi cumprido em relação aos três grupos. A Administradora Judicial informou que os respectivos editais foram publicados e que não houve manifestação de credores apta a provocar a convocação de Assembleia-Geral de Credores. Por isso, requereu a homologação das alienações à seguradora, bem como da autorização para venda dos veículos “desqualificados” e sem restrição (eventos 951, 972.1 e 1013.1).

Assim, homologo a alienação à seguradora dos veículos QPZ4537, IVR4954, DAE5F02, BRY7359, RKR3B52, FRA9C67, PUC1D98, FQU6D14, QUI4825, PUC3936, FTC2A33, JAC8I50, JCU4I67, OQW1J13 e RVE1D04, bem como a autorização para venda direta dos veículos “desqualificados” e sem restrição, mantidas as condições anteriormente fixadas.

Decorrido o prazo de 48 horas sem impugnação, fica autorizada a entrega dos veículos sinistrados às seguradoras.

Vai a recuperanda intimada para no prazo de 15 dias comprovar a destinação prioritária das indenizações relativas aos veículos IVR4954, BRY7359, RKR3B52, FTC2A33, JAC8I50, PUC3936, JCU4I67 e RVE1D04 aos respectivos contratos de financiamento.

Quanto aos veículos “desqualificados”, ainda não há notícia de alienação efetivamente concretizada. Vai a recuperanda intimada para no prazo de 15 dias informar se houve a venda de algum dos bens abrangidos pela autorização e, em caso positivo, comprovar as respectivas operações nos autos.

3. Pedidos de alienação ainda não apreciados.

3.1. Venda direta dos veículos desqualificados (eventos 954.1, 1003.1 e 1012.1).

A recuperanda requereu autorização para alienação direta dos veículos RKS3C09 e RKE3A46 (evento **954.1**), OQN7J78, OQW0E23, OWX9H84, IVR4108, IVR4955 e IVR4951 (evento **1003.1**) e RKE3A55 (evento **1012.1**), por valor não inferior a 70% da avaliação constante da Tabela FIPE.

Os pedidos vão deferidos.

Os veículos não mais atendem aos requisitos de idade estabelecidos para utilização nos contratos mantidos com os Correios e sua permanência no patrimônio da recuperanda acarreta custos sem correspondente utilidade operacional. A alienação nas condições propostas permite a conversão de ativos ociosos em recursos destinados à continuidade da atividade empresarial.

A Administradora Judicial não se opôs às alienações, desde que observado o preço mínimo de 70% da Tabela FIPE (eventos 972.1 e 1013.1). O Ministério Público adotou a mesma posição (eventos 998.1 e 1020.1).

Por conseguinte, autorizo a alienação direta dos veículos RKS3C09, RKE3A46, OQN7J78, OQW0E23, OWX9H84, IVR4108, IVR4955, IVR4951 e RKE3A55, por valor não inferior a 70% da respectiva avaliação pela Tabela FIPE.

A alienação deverá observar o procedimento do art. 66, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. A Administradora Judicial deverá apresentar minuta de edital para intimação dos credores pelo prazo de cinco dias, ficando eventual convocação de Assembleia-Geral de Credores condicionada ao preenchimento dos requisitos legais, inclusive

caução equivalente ao valor das alienações, indicada pela Administradora Judicial em R\$ 1.718.454,00, e titularidade de mais de 15% dos créditos sujeitos à recuperação.

3.2. Alienação dos veículos envolvidos em sinistro à seguradora (eventos 960.1, 970.1 e 1012.1).

A recuperanda também requereu autorização para alienação à seguradora dos veículos de placas OWY6178, PUC3696, QOY6G96 e GEM8H48 (evento **960.1**), PUC3G83 (evento **970.1**) e RUX7D30 (evento **1012.1**).

Também aqui os pedidos vão deferidos.

Os bens foram atingidos por sinistros e a transferência à seguradora é necessária para o recebimento das respectivas indenizações securitárias. A Administradora Judicial manifestou-se favoravelmente às alienações (eventos 972.1 e 1013.1), posição acompanhada pelo Ministério Público (eventos 998.1 e 1020.1).

Quanto ao veículo PUC3G83, a restrição inicialmente identificada em seu prontuário não impede a alienação. A recuperanda esclareceu que se trata de restrição administrativa decorrente do próprio sinistro (evento 1013.1), circunstância confirmada pela Administradora Judicial mediante consulta ao DETRAN/MG (evento 1013.1).

Autorizo, portanto, a alienação à seguradora dos veículos OWY6178, PUC3696, QOY6G96, GEM8H48, PUC3G83 e RUX7D30, observando-se igualmente o procedimento previsto no art. 66, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Para esse fim, a Administradora Judicial deverá apresentar minuta do respectivo edital, considerando o valor global das indenizações indicado em R\$ 1.322.307,60.

Por fim, como os veículos OWY6178 e RUX7D30 estão gravados com alienação fiduciária, os valores das respectivas indenizações securitárias deverão ser destinados prioritariamente à quitação das operações garantidas, com posterior comprovação nos autos.

4. CONCLUSÃO

Analizados os apontamentos indicados pela Administradora Judicial e as questões pendentes após a aprovação do plano pela Assembleia-Geral de Credores, cabe a homologação do plano, com as ressalvas já estabelecidas na decisão do evento 831, DESPADEC1.

Demais cláusulas não citadas expressamente nesta decisão permanecem submetidas aos termos do plano aprovado e ao controle de legalidade já realizado no evento 831, DESPADEC1.

Assim, considerando o disposto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005, que estabelece o prazo de até 02 (dois) anos contados da concessão da recuperação judicial para a manutenção do devedor em recuperação, independentemente de eventual período de carência para o cumprimento das obrigações previstas no plano, e tendo em vista os prazos de pagamento previstos no plano, fixo o prazo de fiscalização nesse limite legal.

Isso posto, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial consolidado (evento 692, ANEXO2), aprovado pelos credores em Assembleia-Geral de Credores (evento 698, DOC2), observadas as limitações, nulidades e ineficácias estabelecidas na decisão do evento 831, DESPADEC1, e **CONCEDO** a Recuperação Judicial à MERCOPAMPA TRANSPORTES LTDA., nos termos do artigo 58 da Lei nº 11.101/05.

Determino o que segue:

(a) os prazos de pagamento e de carência iniciarão conforme disposições específicas para cada classe/subclasse de credores elencadas no plano, que deve ser cumprido independentemente do trânsito em julgado;

(b) os pagamentos previstos no plano deverão ser realizados pela recuperanda diretamente aos credores, com prestação de contas à administradora judicial, que informará ao Juízo, conforme disposto no art. 22, inc. II, alínea "a", da Lei nº 11.101/05. Não devem ser realizados depósitos judiciais nos autos;

(c) os credores deverão informar os seus dados bancários à recuperanda através de endereço eletrônico a ser por ela indicado, observando-se a forma de pagamento disposta no plano. Os dados bancários deverão ser comunicados diretamente à recuperanda, abstendo-se os credores de peticionar neste feito para prestar essas informações. Eventuais dúvidas dos credores sobre os pagamentos deverão ser dirimidas extrajudicialmente pela própria devedora ou pela administradora judicial, em cumprimento de suas funções (art. 22, inc. I, "b", da Lei nº 11.101/2005), observado, em qualquer caso, o controle de legalidade realizado no evento 831, DESPADEC1;

(d) cumprirá à administradora judicial, por sua vez, fiscalizar a execução do plano de recuperação, na forma, prazo e nas condições estabelecidas (art. 22, inc. II, "a" e "b", da LRF), fornecendo relatório de

acompanhamento do cumprimento do plano, a ser apresentado no incidente de relatório falimentar destinado aos relatórios mensais de atividades da devedora;

(e) o quadro geral de credores, após consolidado pela administradora judicial (art. 22, inc. I, "f", da LRF) e homologado por este Juízo, deverá ser publicado, conforme preconiza o artigo 18 da Lei nº 11.101/2005;

(f) após a homologação do quadro geral de credores não mais serão admitidas habilitações de créditos e ou impugnações, sendo que, para eventuais alterações no quadro de credores, deverá ser observado o procedimento ordinário, conforme disposto nos arts. 10, § 6º, e 19, ambos da Lei 11.101/05. A este comando excetuam-se as habilitações de créditos derivados da relação de trabalho, que poderão continuar a ser recebidas pela administradora judicial de forma administrativa até o encerramento deste processo;

(g) conforme exige o art. 58, § 3º, da Lei 11.101/05, intemem-se as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, bem como o Ministério Público;

(h) comunique-se à Junta Comercial de todos os Estados onde a recuperanda tiver estabelecimento e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes da empresa, em cumprimento ao art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05. Caso já tenha ocorrido a anotação por ocasião do deferimento do processamento, fica dispensada a reiteração da comunicação;

(i) comunique-se às Varas Cíveis da Justiça Estadual, Juizados Especiais, Federais e Trabalhistas da sede da empresa e filiais, via respectivos Tribunais, a respeito da concessão da recuperação judicial;

(j) fixo o prazo de fiscalização em 02 (dois) anos, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/2005. Neste período, eventual descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará o decreto de falência da devedora, na forma do art. 61, § 1º, c/c art. 73, inc. IV, ambos da Lei nº 11.101/2005;

(k) por força do art. 59 da Lei nº 11.101/05, determino a baixa dos apontamentos cadastrais, tais como SCPC e Serasa, e sustação dos efeitos dos protestos existentes em nome da recuperanda, exclusivamente dos créditos abarcados pelo plano de recuperação judicial, novados de forma condicional ao regular cumprimento do plano;

(l) quanto aos veículos QMX7D85 e QMX7D81, cuja venda direta foi autorizada no evento 593, DESPADEC1 por valor não inferior a 50% da avaliação, vai a recuperanda intimada para, no prazo de 15 dias, informar se houve a alienação e, em caso positivo, comprovar a operação nos autos;

(m) HOMOLOGO a alienação à seguradora dos veículos QPZ4537, IVR4954, DAE5F02, BRY7359, RKR3B52, FRA9C67, PUC1D98, FQU6D14, QUI4825, PUC3936, FTC2A33, JAC8I50, JCU4I67, OQW1J13 e RVE1D04, anteriormente autorizada nas decisões dos eventos 593.1, 831.1 e 913.1, bem como a autorização para venda direta dos veículos "desqualificados" e sem restrição abrangidos pela decisão do evento 831.1, mantidas as condições anteriormente fixadas;

(n) decorrido o prazo de 48 horas sem impugnação, fica autorizada a entrega dos veículos sinistrados referidos no item anterior às respectivas seguradoras;

(o) vai a recuperanda intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar a destinação prioritária das indenizações securitárias relativas aos veículos IVR4954, BRY7359, RKR3B52, FTC2A33, JAC8I50, PUC3936, JCU4I67 e RVE1D04 à quitação dos respectivos contratos de financiamento;

(p) quanto aos veículos "desqualificados" cuja venda direta foi anteriormente autorizada no evento 831.1, vai a recuperanda intimada para, no prazo de 15 dias, informar se houve a alienação de algum dos bens e, em caso positivo, comprovar as respectivas operações nos autos. A Administradora Judicial deverá acompanhar as alienações ainda não concretizadas por meio dos Relatórios Mensais de Atividades;

(q) DEFIRO a alienação direta dos veículos RKS3C09, RKE3A46, OQN7J78, OQW0E23, OWX9H84, IVR4108, IVR4955, IVR4951 e RKE3A55, por valor não inferior a 70% da respectiva avaliação pela Tabela FIPE;

(r) quanto às alienações autorizadas no item anterior, deverá ser observado o procedimento previsto no art. 66, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. A Administradora Judicial deverá apresentar minuta do edital para intimação dos credores pelo prazo de cinco dias, ficando eventual convocação de Assembleia-Geral de Credores condicionada à comprovação de prestação de caução equivalente ao valor das alienações, indicada em R\$ 1.718.454,00, bem como à titularidade de mais de 15% do valor total dos créditos sujeitos à recuperação. Intemem-se, ainda, o Ministério Público e as Fazendas Públicas, nos termos do art. 142, § 7º, da LRF;

(s) DEFIRO a alienação à seguradora dos veículos sinistrados OWY6178, PUC3696, QOY6G96, GEM8H48, PUC3G83 e RUX7D30;

(t) quanto às alienações autorizadas no item anterior, deverá igualmente ser observado o procedimento do art. 66, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. A Administradora Judicial deverá apresentar minuta de edital para intimação dos credores pelo prazo de cinco dias, considerando-se, para fins de caução, o valor global das indenizações de R\$ 1.322.307,60, ficando eventual convocação de Assembleia-Geral de Credores sujeita aos demais requisitos legais. Intimem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas, nos termos do art. 142, § 7º, da LRF;

(u) os valores das indenizações securitárias dos veículos OWY6178 e RUX7D30 deverão ser destinados prioritariamente à quitação das operações garantidas por alienação fiduciária, com posterior comprovação nos autos.

(v) incumbirá à Administradora Judicial acompanhar os recursos ainda pendentes de julgamento perante a Instância Superior, informando nos autos eventual decisão que produza repercussão sobre o andamento da recuperação judicial ou sobre as determinações ora estabelecidas.

(w) vão a recuperanda e a Administradora Judicial intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se acerca da transferência do valor de R\$ 16.221,87, noticiada no (evento 1026.1).

A presente decisão tem força de ofício.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MORENO LAHUDE, Juiz de Direito**, em 22/09/2026, às 11:35:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10115269261v12** e o código CRC **3c5df765**.
